

# Gabinete do vereador João Paulo

PROJETO DE LEI Nº 004 /2017

**“Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Municipal em decorrência da prática de assédio moral.”**

**A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º-** Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, na Administração Direta e Indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo;

**Art. 2º-** Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integralidade psíquica ou física e à auto estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como a própria carreira do servidor atingido;

**Parágrafo único-** Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I. Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- II. Exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
- III. Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
- IV. Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V. Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI. Transferência imotivada, de qualquer servidor contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

**Art. 3º-** Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

**Art. 4º-** O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por parte do superior imediato;
- II. Suspensão determinada por este em caso de reincidência;
- III. Demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão;
- IV. Improbidade administrativa;

**Art. 5º-** Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§1º- A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

**Art. 6º-** A Administração Pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

**Art. 7º-** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 24 de janeiro de 2017.

**Francisco Assis Carvalho**

**Vereador PRP**